Apelação Criminal nº 0057060-49.2025.8.19.0001

Apelante: THALES DA SILVA MARTINS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ROUBO E RESISTÊNCIA. APELO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE, RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. E ABRANDAMENTO DO REGIME.
Autoria e materialidade restaram incontroversas. Vítima que descreveu, de forma firme e coerente, a dinâmica delitiva. Confissão parcial do acusado em juízo, com admissão de participação na empreitada, na condução da motocicleta, e ciência prévia do assalto, a evidenciar adesão subjetiva ao crime.
Roubo. Concurso de agentes caracterizado. Divisão de tarefas entre executor direto, condutor da motocicleta e ocupantes de veículo de apoio. Emprego de arma de fogo devidamente comprovado pelo relato da vítima e pelo contexto fático apurado.
Resistência caracterizada. Legalidade do ato de contenção derivada da própria situação de flagrância, que autorizava a intervenção de qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP, sendo irrelevante a condição de policial reformado da pessoa contra quem foram dirigidos os disparos. Prova suficiente de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 03/11/2026 12:02:31
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

que a oposição violenta se deu no contexto da fuga conjunta, com unidade de desígnios e contribuição consciente do apelante para a execução delitiva e para a evasão armada
Inviabilidade do reconhecimento da colaboração premiada, ausente acordo formal e homologação judicial, além de não demonstrada colaboração efetiva nos moldes do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.
Dosimetria mantida. Fundamentação idônea para a exasperação das penas-base, consideradas as circunstâncias concretas dos delitos, notadamente a pluralidade de agentes no roubo e o emprego de diversos disparos de arma de fogo na resistência.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de THALES DA SILVA MARTINS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I e art. 329, §1º, todos do Código Penal, em concurso material, nos seguintes termos (index 107):

> "(1º fato) No dia 31 de maio de 2025, por volta de 16:20h, no interior da padaria situada na Rua da Feira, nº 422, Bangu, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, um cordão de ouro e a quantia aproximada de R$ 300,00 (trezentos reais), pertencente à vítima Arlindo Rodrigues Ferreira. (2º fato) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com um desses indivíduos ainda não identificados, se opôs à execução de ato legal,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

qual seja, sua prisão em flagrante, mediante violência consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra Marcelo Grijo Ferreira, policial militar reformado. Com efeito, o denunciado, com um comparsa direto e outros indivíduos ainda não identificados, os quais permaneceram dando cobertura à execução delitiva, montado na garupa da motocicleta Honda PCX, cor branca, placa RJR5H08, abordou a vítima Arlindo Rodrigues Ferreira, que se encontrava no interior da padaria de sua propriedade e, mediante o uso de arma de fogo e ameaça de morte, subtraiu seu cordão de ouro e a quantia aproximada de R$ 300,00 (trezentos reais). Durante a ação criminosa, Marcelo Grijo Ferreira, policial militar reformado e vizinho do estabelecimento comercial, ao ouvir gritos vindos do lado externo de sua residência, prontamente saiu para verificar o que ocorria. Ao presenciar o delito, tentou abordar o denunciado e seu comparsa, ocasião em que o marginal da lei THALES reagiu, efetuando disparos contra o militar, que revidou a injusta agressão. Não obstante, os roubadores empreenderam fuga. Simultaneamente, Vitor Wainer Rodrigues Souza, policial civil e também morador da localidade, ao identificar os disparos, entrou em contato com Marcelo, que lhe informou acerca do assalto à padaria e do confronto com os criminosos. De imediato, ambos iniciaram buscas pela localidade, logrando êxito em localizar, na Rua Boiobi, nas proximidades do nº 394, a motocicleta utilizada na fuga, bem como o denunciado THALES caído ao solo, alvejado por projétil de arma de fogo, ainda com vida, sendo socorrido pelo Corpo de Bombeiros. Consta dos autos que seu comparça não identificado e condutor da motocicleta, portando a arma de fogo, embarcou em uma camionete Nissan Frontier, cor branca, conseguindo evadir-se. Ao ser indagado, THALES confessou sua participação no roubo, esclarecendo que os objetos subtraídos e a arma utilizada foram levados por seus comparsas. Concomitantemente, policiais militares lotados no GAT do 14º BPM foram informados, pela sala de operações, acerca da dinâmica delitiva em comento, motivo pelo qual intensificaram o patrulhamento no bairro,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> oportunidade em que encontraram a camionete Nissan Frontier, cor branca, placa QNV9E51, estacionada em frente à UPA da Vila Kennedy, sem ocupantes. Por conseguinte, conduziram o referido veículo à 34ª DP, onde, em seu interior, localizaram um aparelho celular da marca Samsung, cor azul, e uma carteira contendo uma cédula de identidade e uma CNH, ambas em nome de MICHEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO, suspeito de ter dado cobertura ao roubo e à fuga do indivíduo não identificado e armado que praticou o assalto à padaria".

Recebimento da denúncia em 27/08/2025 (index 121).

Resposta à acusação (index 136).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 28/10/2025 (index 368), com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

Alegações finais do Ministério Público (index 405) pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa (index 417). Sustenta atipicidade da conduta de resistência por ter a vítima sido policial reformado; insuficiência de provas de autoria quanto ao delito de resistência; reconhecimento da colaboração premiada com diminuição da pena em 2/3 e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; aplicação de apenas uma causa de aumento de pena no roubo, n/f do art. 68, parágrafo único, do Código Penal; fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão espontânea; fixação de regime inicial compatível com a primariedade e o patamar da pena, observado o período de prisão cautelar já cumprido.

Finda a instrução criminal, foi proferida sentença em 19/03/2026 (index 430) julgando procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

> "(...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR THALES DA SILVA MARTINS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 157, §2º,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

INCISO II E §2º-A, INCISO I E 329, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. Com fundamento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da sanção penal. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DO 157 §2º, INCISO II, E §2º-A INCISO I DO CÓDIGO PENAL. 1ª FASE A pena abstratamente cominada ao delito de roubo é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Considerando a pluralidade de causas de aumento de pena, valoro o concurso de agentes nesta fase da dosimetria, denotando maior reprovabilidade da conduta. O crime foi praticado pelo acusado em concurso com outros quatro indivíduos, sendo um na efetiva subtração e outros dois em veículo de apoio a empreitada criminosa, causando maior temor na vítima e denotando premeditação. No mais, não há elementos seguros para valorar negativamente antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências além daquelas já ínsitas ao próprio delito ou que constituem majorantes específicas. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 2ª FASE Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), pois o acusado admitiu, em juízo, que conduzia a motocicleta utilizada na empreitada criminosa, ainda que tenha procurado minimizar seu dolo e sua adesão subjetiva ao roubo. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento da atenuante mesmo na hipótese de confissão parcial ou qualificada. Assim, atenuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no menor valor unitário. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição de pena. O delito foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, circunstâncias previstas, respectivamente, no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. Ocorre que o concurso de agentes foi valorado na primeira fase da dosimetria, razão pela qual aplico nesta fase somente a fração de 2/3 referente ao emprego de arma de fogo. Dessa forma, a pena definitiva do crime de roubo fica estabelecida em 06 (seis) anos

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa. DO CRIME DO ART 329 § 1º DO CÓDIGO PENAL. 1ª FASE: Considerando que o delito foi praticado mediante o emprego de diversos disparos de arma de fogo, entendo que a pena base merece exasperação no tocante às circunstâncias do crime. No mais, as outras circunstâncias judiciais são benéficas ou neutras. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. 2ª FASE: Também aqui reconheço a atenuante da confissão espontânea, pois o réu admitiu a condução da motocicleta no contexto da fuga e da ação global delitiva. Assim, atenuo a pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: Não incidem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Na forma do art. 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas, tornando definitiva a reprimenda em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. DO REGIME DE CUMPRIMENTO Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando o montante da pena aplicada, bem como a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO Incabível a substituição por pena restritiva de direito, considerando ausentes os requisitos do art. 44 do CP. Inaplicável, ainda a suspensão da pena, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 77 do CP. DA DETRAÇÃO PENAL A detração penal, prevista no artigo 387 §2º é tema a ser decidido em execução da pena, nos termos expressamente previstos no artigo 66, III, c da Lei 7210/84. A norma trazida no CPP apenas explicita que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado como um dos fundamentos da fixação de regime, além daqueles previsto no artigo 59 do Código Penal. DA PRISÃO Diante do Princípio da Presunção de Inocência, mas observando a sistemática de prisões cautelares, urge salientar

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> que o réu foi preso em flagrante, havendo-se que reconhecer a inexistência de qualquer razão de ordem fática ou jurídica que justifique a liberdade provisória nesta fase processual, permanecendo íntegros os motivos que justificaram sua segregação cautelar, os quais se encontram ainda mais evidentes diante da presente sentença penal condenatória. Assim, MANTENHO a prisão preventiva e NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR THALES DA SILVA MARTINS À PENA DE 08 (oito) ANOS, 02 (dois) MESES e 10 (dez) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I E ARTIGO 329, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. EXPEÇA-SE CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA À VEP. Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Judiciária para a transferência do preso para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal".

Apelação defensiva (index 506). Requer a absolvição quanto ao delito do art. 329 do CP por atipicidade da conduta, na forma do art. 386, III do CPP; absolvição quanto ao delito do art. 329 do CP por ausência de provas de autoria, na forma do art. 386, V do CPP; redução das penas-bases para patamar não superior a 1/6; reconhecimento da colaboração premiada com aplicação da causa de diminuição de pena de 2/3 e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; abrandamento do regime e detração penal.

Contrarrazões do Ministério Público que prestigia o julgado (index 520).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (index 541).

Saliente-se que o réu se encontra preso.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A prova dos autos se apresenta firme e convincente, permitindo, com tranquilidade, a formação do juízo de reprovação, tal qual constou na sentença recorrida.

A materialidade de todos os delitos restou evidenciada pelo que atesta os autos do inquérito policial, em especial, o auto de prisão flagrante (index 12), registro de ocorrência (index 05), auto de apreensão (index 10), termos de declaração, bem como os depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório.

A autoria é incontestável diante da prova oral produzida sob crivo do contraditório e ampla defesa.

Em juízo, a vítima ARLINDO RODRIGUES FERREIRA narrou:

> "se encontrava trabalhando em sua padaria, que estava movimentada no momento dos fatos, quando um indivíduo ingressou sozinho no estabelecimento, a pé, pela lateral, e, de imediato, anunciou o assalto mediante emprego de arma de fogo. Esclareceu que o agente se dirigiu diretamente a ela, exigindo a entrega do cordão que usava, sob grave ameaça, mantendo a arma apontada para sua cabeça, além de subtrair valores do caixa e o referido cordão. Acrescentou que, após a subtração, passou a gritar por socorro, ocasião em que o assaltante deixou o local e montou na garupa de uma motocicleta que já o aguardava do lado de fora, havendo ainda, segundo afirmou, um carro branco dando cobertura à ação criminosa. Disse que não viu o réu desembarcar da motocicleta, mas apenas percebeu a dinâmica externa após a consumação do roubo. A vítima declarou que conhecia anteriormente o acusado, bem como sua família, mas que, durante a execução do crime, não pôde identificá-lo de imediato, pois ele estava de

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

capacete. Informou que posteriormente, após a circulação de vídeos nas redes sociais e comentários de pessoas da localidade, soube que se tratava de Tales, tendo reconhecido que o vídeo exibido correspondia ao assalto de que foi vítima. Afirmou, ainda, ter ouvido disparos de arma de fogo logo após os gritos de "pega ladrão", acreditando que o primeiro tiro partiu do assaltante. Esclareceu que não acompanhou a perseguição nem a localização do suspeito ferido, pois permaneceu em seu comércio, tendo posteriormente comparecido à delegacia para registrar a ocorrência. Por fim, declarou que os bens subtraídos não foram recuperados."

A testemunha policial militar MARCELO GRIJO FERREIRA declarou:

"no momento dos fatos, encontrava-se em frente à sua residência, localizada nas proximidades da padaria, lavando seu veículo, quando ouviu gritos de "pega ladrão" vindos do estabelecimento. Disse que, ao perceber a situação, apanhou sua arma e se dirigiu ao local, deparando-se quase imediatamente com os ocupantes de uma motocicleta, sendo que um deles portava arma de fogo. Segundo narrou, a reação foi instantânea, afirmando que houve troca de tiros entre ele e os agentes. Declarou que o ocupante armado da motocicleta efetuou disparos em sua direção, tendo ele revidado com aproximadamente dez disparos. Esclareceu que não conseguiu precisar, com segurança, qual dos dois ocupantes da motocicleta efetuou os disparos, em razão da extrema rapidez da ação, embora tenha afirmado que um deles trazia a arma apoiada sobre o ombro do outro. O policial acrescentou que visualizou também uma picape que, em sua percepção, dava apoio à empreitada criminosa. Informou possuir imagens do momento da fuga e do suposto resgate dos baleados por ocupantes dessa caminhonete, tendo dito que um dos feridos acabou sendo abandonado na Rua Boiobi. Relatou que, após os disparos, dirigiu-se ao local onde o acusado se encontrava caído, acompanhado de um

> policial civil que mora em frente à sua casa. No local, afirmou ter ouvido o próprio acusado admitir a prática do roubo e dizer que os comparsas haviam levado os bens subtraídos. Disse, ainda, que familiares do acusado compareceram ao local, inclusive a irmã e o pai, este último já seu conhecido. Esclareceu que não conhecia pessoalmente Tales antes dos fatos, conhecendo apenas o genitor do acusado."

A testemunha policial militar ROSSINEY VALERIO AMARAL NUNES disse:

> "sua participação na ocorrência limitou-se à localização da caminhonete supostamente envolvida nos fatos. Relatou que a picape foi encontrada estacionada na UPA da Vila Kennedy. Esclareceu que a equipe tomou conhecimento inicial da possível participação do veículo por meio da circulação de vídeos em grupos de WhatsApp, tendo, posteriormente, recebido informação de colaborador indicando a localização da caminhonete. Afirmou que, no interior do veículo, foram encontrados apenas telefones celulares e documentos. Por fim, declarou que não manteve contato direto com o acusado e não participou da abordagem inicial nem da captura dos suspeitos."

A testemunha policial militar PAULO ROBERTO DOS ANJOS PINTO declarou:

> "não participou diretamente da dinâmica do roubo ou da troca de tiros, esclarecendo que sua atuação ocorreu apenas após informação irradiada pelo rádio da viatura acerca de assalto com participação de uma caminhonete. Informou que, a partir dessa notícia, deslocou-se até o local indicado, onde a equipe encontrou o veículo mencionado. Relatou que, no interior da caminhonete, foi localizada uma identidade/documento relacionado ao proprietário do automóvel. Acrescentou que não conhecia previamente os envolvidos, não teve contato com Tales, tampouco com familiares do acusado,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

> restringindo-se sua atuação à apreensão do veículo".

Em seu interrogatório, o réu apresentou a seguinte versão dos fatos:

> "confessou parcialmente os fatos, admitindo que participou do roubo em questão, porém afirmando que quem entrou na padaria para cometer o roubo foi Thiago. Inicialmente, alegou que estava em uma praça, em situação de uso de drogas, quando foi chamado por indivíduo que posteriormente soube ser conhecido como "TH", o qual lhe teria oferecido R$ 50,00 para levá-lo até Bangu. Sustentou que não sabia que o passageiro estava armado nem que pretendia praticar assalto, afirmando que somente percebeu que se tratava de um assalto quando o comparsa retornou à motocicleta. Disse, ainda, que a moto pertencia a esse indivíduo e que, após a troca de tiros, foi mandado a seguir até próximo de um carro, ocasião em que caiu e teria sido abandonado. Negou conhecer os demais envolvidos e afirmou que não tentou fugir ou se render porque, segundo sua versão, não recebeu ordem de parada, tendo o policial efetuado disparos de imediato. Ao responder as perguntas da defesa, no entanto, declarou que o seu depoimento prestado na delegacia é verdadeiro, que sabia do assalto quando foi chamado por TH para ir de moto até Bangu, onde o roubo aconteceu. Confirmou também a identificação dos ocupantes do outro veículo".

O depoimento da vítima descreve de forma segura toda a dinâmica dos fatos, revelando com riqueza de detalhes os pormenores da empreitada criminosa, trazendo à tona fatos que somente poderiam ser desvelados por quem, de fato, esteve presente e vivenciou toda a ação delituosa. Os relatos são compatíveis com aqueles apresentados em sede policial.

Registre-se que nos crimes dessa natureza, o depoimento da vítima possui relevância especial para a formação do convencimento do julgador, especialmente quando corroborada com os demais elementos constantes dos autos, como se dá na hipótese.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Essa narrativa é corroborada pela prova testemunhal. A testemunha Marcelo, policial militar reformado e vizinho do estabelecimento, afirmou ter ouvido gritos de "pega ladrão", momento em que saiu de sua residência armado, e deparando-se com os ocupantes da motocicleta em fuga, um deles portando arma de fogo, havendo imediata troca de tiros. Acrescentou que seguiu até o local onde o apelante caiu ferido e que este admitiu ter participado do roubo, informando que os comparsas haviam levado os bens subtraídos.

As testemunhas Rossiney e Paulo Roberto, ambos policiais militares, confirmaram a localização da caminhonete Nissan Frontier utilizada para apoio à fuga, sendo encontrados em seu interior celular e documentos em nome de Michel Agostinho do Nascimento, em consonância com o auto de apreensão do veículo e os bens nele encontrados.

A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Assim se inclina a jurisprudência ao atribuir ao depoimento testemunhal de policiais, quando colhidos sob o crivo do contraditório, inquestionável valor probatório. Nesse sentido a Súmula 70 deste TJRJ:

> **Súmula nº 70, TJRJ**: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."

Além disso, o próprio acusado confessou em juízo sua participação no roubo, ainda que tentando reduzi-la à condução da motocicleta. Mais do que isso, ao ser indagado pela defesa sobre a divergência entre sua versão judicial e a prestada na delegacia, confirmou que já sabia que se dirigiam ao local para praticar um assalto, que permaneceu na motocicleta aguardando o comparsa e que identificava os demais envolvidos como Thiago, Michel e Ronaldo. Também em sede policial, o acusado declarou que foi "convidado" para participar do assalto, conduziu a motocicleta até o local, ficou aguardando, e que Thiago, armado com revólver calibre .38, executou a subtração, recebendo cobertura de Michel e Ronaldo em uma Nissan Frontier.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Daí se extrai, sem dificuldade, a plena ciência e adesão subjetiva do apelante à empreitada criminosa. Ainda que não tenha sido ele quem ingressou no interior da padaria, sua atuação como piloto da motocicleta de apoio e fuga foi funcionalmente indispensável ao sucesso da ação, caracterizando concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP).

Também restou demonstrada a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, CP). A vítima foi categórica ao afirmar que o assaltante manteve arma apontada para sua cabeça, e a denúncia descreveu que a grave ameaça consistiu no emprego de arma de fogo.

No tocante ao delito de resistência, não merece prosperar a tese defensiva de atipicidade da conduta porque a vítima da resistência seria policial militar reformado, razão pela qual não ostentaria a condição de "funcionário competente" para a execução do ato legal.

Conforme narrado em juízo, a testemunha Marcelo Grijo ouviu os gritos vindos da padaria, saiu imediatamente de sua residência e tentou conter os agentes que empreendiam fuga logo após a prática do roubo, em situação de flagrância.

Nesse contexto, o apelante e seu comparsa se opuseram à contenção mediante disparos de arma de fogo, ou seja, por violência.

O argumento defensivo desconsidera a natureza da prisão em flagrante. O artigo 301 do CPP estabelece expressamente que qualquer do povo poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Logo, a tentativa de captura por particular, em contexto de flagrância, é ato legal.

No caso, a legalidade do ato de contenção não derivava da condição funcional de Marcelo Grijo Ferreira, policial militar reformado, mas da própria situação de flagrância, que autorizava a intervenção de qualquer do povo, na forma do art. 301 do CPP. Assim, a oposição violenta à captura, mediante disparos de arma de fogo, amolda-se ao tipo do art. 329 do Código Penal, sendo

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

irrelevante, para esse fim, o fato de a testemunha estar reformada ou à paisana.

Melhor sorte não socorre à defesa quanto à alegação de insuficiência de provas de autoria quanto ao crime de resistência, ao argumento de que não teria ficou demonstrado que o apelante foi quem efetuou os disparos, e de que a testemunha Marcelo, em juízo, não soube precisar qual dos dois ocupantes da motocicleta atirou.

É certo que a testemunha afirmou em juízo que não conseguiu precisar, com segurança absoluta, qual dos dois ocupantes da motocicleta efetuou os disparos, em razão da extrema rapidez da ação, embora tivesse percebido que um deles trazia a arma. Em sede policial, os relatos de Marcelo e da vítima Arlindo indicaram que o elemento armado seria o garupa, e que este conseguiu fugir.

Ocorre que a responsabilidade penal, no concurso de agentes, não exige que todos pratiquem, pessoalmente, todos os atos executórios. Basta que concorram voluntariamente para o fato comum, com unidade de desígnios e contribuição relevante. E foi exatamente isso que ocorreu.

O próprio apelante admitiu que conduzia a motocicleta utilizada na fuga, que sabia previamente da prática do assalto, que permaneceu aguardando o comparsa e que acelerou durante a fuga. Em sede policial, descreveu toda a logística do crime, inclusive o apoio do veículo Frontier. A reação armada ocorreu no exato contexto da evasão dos agentes, sendo a condução da motocicleta elemento essencial para permitir a fuga e a oposição violenta ao ato de prisão.

Portanto, ainda que os disparos tenham partido materialmente do comparsa armado, o apelante responde pelo delito de resistência qualificada, pois participou conscientemente da fuga armada e concorreu para a oposição violenta ao ato legal de contenção.

A jurisprudência é firme no sentido de que, havendo atuação conjunta e unidade de desígnios, todos os agentes respondem pelos atos praticados no contexto da empreitada criminosa, sendo prescindível a individualização de qual deles efetuou os disparos. A coautoria decorre da comunhão de vontades voltada à fuga e à frustração da ação policial, mediante o emprego de violência.

Quanto ao pleito de reconhecimento da colaboração premiada, por ter o acusado contribuído voluntariamente com a investigação indicando os nomes dos demais comparsas, não há nos autos qualquer acordo formal de colaboração celebrado com o Ministério Público, tampouco homologação judicial.

O instituto da colaboração premiada, embora possa, em tese, ser aplicado para além do crime de organização criminosa, pressupõe a formalização de negócio jurídico processual, com definição de obrigações, resultados e benefícios, submetido a controle judicial.

A simples prestação de informações em sede policial ou judicial não se confunde com colaboração premiada em sentido técnico-jurídico.

Além disso, o juízo sentenciante consignou adequadamente que o acusado, em seu interrogatório, inicialmente negou conhecimento do delito e, depois, apenas declinou o nome de Thiago "TH", sem fornecer maiores detalhes sobre os demais comparsas. É certo que há informação de inteligência policial no sentido de que a colaboração de Thales auxiliou na identificação de Thiago da Silva Campos e na indicação da participação de Michel e Ronaldo. Todavia, isso não supre a ausência do indispensável acordo de colaboração.

O benefício previsto no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 depende de requerimento das partes e estrutura negocial própria, o que não se verifica no caso. A instrução foi conduzida e a condenação proferida sem qualquer pactuação ministerial nesse sentido. Logo, inviável o reconhecimento judicial da benesse, tal como postulado.

Isto posto, deve ser mantida a condenação do apelante nos termos da sentença.

Passo à análise da dosimetria da pena:

Quanto ao **crime de roubo**:

Na primeira fase, o juízo levou em consideração a pluralidade de causas de aumento e valorou o concurso de agentes na primeira fase, destacando que o crime foi praticado em concurso com outros quatro indivíduos, sendo um na efetiva subtração e

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

outros dois em veículo de apoio à empreitada criminosa, circunstância que causou maior temor à vítima e evidenciou premeditação.

A propósito, *"na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico"* (AgRg no AREsp n. 1.237.603/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018).

Registre-se que o acusado não tem direito subjetivo a uma fração específica, sendo de discricionariedade do Juízo sentenciante que deve apresentar fundamento idôneo e concreto ao incrementar a pena, como se deu na hipótese.

Assim, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa não merece reparo.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea, sendo a pena intermediária reduzida em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, o juízo aplicou a causa de aumento do emprego de arma de fogo na fração de 2/3 (dois terços), perfazendo 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa.

Quanto ao crime de **resistência**:

Na primeira fase, o juízo levou em consideração as circunstâncias negativas do crime que foi praticado mediante diversos disparos de arma de fogo. A fundamentação é concreta e revela gravidade superior à ordinária do tipo penal, que não exige, em sua figura básica, emprego de tamanha violência armada.

Registre-se que o acusado não tem direito subjetivo a uma fração específica, sendo de discricionariedade do Juízo sentenciante que deve apresentar fundamento idôneo e concreto ao incrementar a pena, como se deu na hipótese.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, a fixação da pena-base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa não merece reparo.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea, sendo a pena intermediária reduzida em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição, a pena final restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em virtude do concurso material, as penas foram somadas, perfazendo 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Mantido o regime fechado considerando o *quantum* da pena fixado.

Por fim, quanto ao pleito de detração penal, entendo ser da competência do Juízo da Execução Penal, uma vez que, em se tratando de cálculo que visa à modificação do regime inicial de cumprimento de pena, deve-se levar em consideração outros critérios além dos aritméticos.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator